

F

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : **EDUARDO DA COSTA PAES**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza:

Vossa Excelência, em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira – previstos nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986 – teriam sido cometidos parte em 2010, durante o tempo que exerceu mandato de deputado estadual, e parte em 2014. Assentou que, nesse último caso, apesar de supostamente praticados quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este relacionados, porquanto ligados ao recebimento de R\$ 300.000,00, de maneira oculta, para a campanha à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Proclamou o não enquadramento

B

178
11

da situação jurídica em termos de competência do Supremo. Conforme frisou, o fato de alcançar-se mandato diverso daquele, no curso do qual alegadamente cometidas as infrações não enseja o que apontado como elevador processual, deslocando-se autos de inquérito ou processo-crime em tramitação.

Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes, por meio da petição/STF nº 30.333/2018, subscrita por advogado credenciado, juntada à folha 345 à 348, interpuseram agravo. Pretendem a reconsideração do pronunciamento. Afirmam ser o caso de manter a investigação no Supremo. Destacam que a suposta doação ilegal, realizada em 2014, diz respeito à campanha para a reeleição do primeiro agravante ao cargo de deputado federal, e não à campanha para prefeito. Buscam comprovar a alegação a partir do depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, consoante anexo 2 do acordo respectivo. Realçam encontrar-se exercendo o cargo de deputado federal desde 2011. Aduzem a conotação eleitoral dos delitos imputados, que estariam vinculados à atividade parlamentar do investigado, a revelar a competência do Supremo. Sustentam ter o Órgão acusador, no pedido de instauração do inquérito, veiculado tipificação penal dissociada do contexto narrado pelos colaboradores, no que não indicados por estes atos de corrupção. Ressaltam, referindo-se aos crimes ditos praticados em período anterior ao exercício do mandato de deputado federal, estarem ligados às mesmas pessoas alegadamente envolvidas naqueles alusivos ao ano de 2014, considerado o cidadão Eduardo da Costa Paes e os colaboradores relacionados à Odebrecht. Asseveram ser recomendável que a investigação de todos os fatos permaneça reunida sob a jurisdição do Supremo, mencionando os artigos 78, inciso IV, e 79, do Código de Processo Penal.

Requerem: a) a reconsideração do ato agravado; b) sucessivamente, a reforma, pelo Colegiado, da decisão de

mg
B

declinação da competência; c) caso não acolhido o pedido anterior, a fixação da competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro.

Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, esta, com a petição/STF nº 61.928/2018, juntada à folha 418 à 430, apresentou contraminuta, postulando o parcial provimento do recurso. Destaca haver fatos sob investigação referentes aos anos de 2010, 2012 e 2014. Quanto ao fato ocorrido no ano de 2014, assevera tratar-se de solicitação e recebimento, pelo investigado deputado federal Pedro Paulo, de aproximadamente R\$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação ilegal vinculada à campanha para a reeleição ao citado cargo. O investigado Eduardo Paes, segundo o Órgão acusador, teria sido um dos facilitadores da transação, no que contatado o delator Benedicto Júnior, diretor na empresa, viabilizando o repasse do dinheiro. Conclui tratar-se de suposto delito eleitoral, tipificado no artigo 350 (omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais), da Lei nº 4.737/1965, cuja investigação deve permanecer tramitando perante o Supremo em razão do cargo, porquanto praticado por deputado federal.

No tocante à infração alegadamente cometida em 2010, alusiva ao recebimento de R\$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, o Ministério Público Federal frisa que Pedro Paulo, naquele tempo, exercia mandato de deputado estadual do Rio de Janeiro. Reporta-se à facilitação, por Eduardo Paes, no repasse do dinheiro, no que realizado contato com o delator Benedicto, possibilitando a transação ilícita. Sustenta verificada a suposta prática de crime eleitoral, cuja investigação deve ser realizada perante a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, uma vez que não ocorreu durante o exercício do mandato de deputado federal.

B
3

mf
p

A Procuradoria-Geral da República ainda destaca haver elementos indicativos do cometimento de crime no ano de 2012, relativo ao recebimento, por Eduardo Paes, da quantia aproximada de R\$ 15.000.000,00 pagos pela Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral para reeleição ao cargo de prefeito municipal do Rio de Janeiro, considerado o interesse do grupo empresarial na facilitação de contratos referentes às Olimpíadas de 2016. Articula com a presença de indícios de atuação funcional de Eduardo Paes aptos a caracterizarem, em tese, delitos de corrupção ativa e passiva. Aponta Pedro Paulo, então coordenador da campanha, como operacionalizador dos pagamentos espúrios, inclusive mediante transações realizadas no exterior. Sublinha a existência de indícios reveladores da prática dos crimes do artigo 350 do Código Eleitoral, 317 e 333 do Código Penal, 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998. Infere a incompetência, quanto a estes fatos, do Supremo para a investigação, levando em conta não ter ocorrido as condutas no exercício do mandato de deputado federal. Quanto ao crime eleitoral, aponta a competência da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. No tocante aos demais, a da primeira instância da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, preconizando a repartição da atribuição, no caso, entre a Justiça Eleitoral e a Federal. Afirma a taxatividade da competência da Justiça Federal, definida constitucionalmente – artigo 109, inciso IV, da Lei Maior – dizendo-a material absoluta. Diz não incidir o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. Aduz argumentação de ordem prática, frisando a ausência de aparelhamento da Justiça Eleitoral para processar e julgar delitos de alta complexidade, como os relacionados à Operação Lava Jato. Saliencia que a questão alusiva à competência para processar e julgar crimes comuns federais conexos a delitos eleitorais tem recebido, na Segunda Turma do Supremo, solução no sentido de caber à Justiça

p

Eleitoral a atuação. Defende a necessidade de que o tema relativo à amplitude da competência criminal eleitoral seja decidida, em sede de questão de ordem, pelo Plenário, nos termos do artigo 21, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Requer seja conhecido o agravo interno. Busca, no mérito, o parcial provimento nos seguintes termos:

a) a investigação, referente ao fato de 2014, continue tramitando perante o Supremo Tribunal Federal;

b) a apuração quanto ao fato de 2010 seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro;

c) seja suscitada questão de ordem, a ser examinada pelo Pleno do Supremo, visando definir o alcance da competência criminal eleitoral e, após a solução: c.1) a investigação concernente ao artigo 350 do Código Eleitoral – fato de 2012 – seja remetida para livre distribuição na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro; e c.2) a investigação relativa aos artigos 317 e 333, do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/1986; e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 – fatos atinentes ao ano de 2012 – seja remetida para uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que não detinha a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgado pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento a agravo interposto pela defesa, para manter a investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

23

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

mf
p

A Procuradora-Geral da República formalizou o quinto agravo regimental, que se encontra aparelhado para julgamento. No incidente, pretende a reforma da decisão que declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assinalando caber à Justiça Federal o processamento do caso. Sublinha terem sido apontados, na petição em que postulada a instauração do inquérito, fatos a revelarem a possível caracterização do crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. Busca a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

B

QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os agravantes foram intimados em 11 de maio de 2017, tendo sido protocolada a peça, subscrita por advogado credenciado, no dia 18 seguinte, dentro do prazo legal. Conheço.

Deixo de acolher o requerimento da Procuradoria-Geral da República alusivo à afetação da matéria ao Pleno para a definição do alcance da competência da Justiça Eleitoral. Verifiquem o que versado no artigo 22, cabeça e parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo:

[...]

Art. 22. O Relator submeterá o feito a julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

- a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
- b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

[...]

A questão veiculada não se mostra controvertida entre as Turmas e os acórdãos formalizados pela Segunda Turma encontram-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pleno em outras ocasiões, revelando-se imprópria a providência pretendida pela Procuradoria-Geral da República.

Consoante se depreende dos depoimentos prestados pelos delatores Benedicto Barbosa da Silva Júnior, no termo de colaboração premiada nº 49 (mídia juntada à folha 15 dos autos), e Luiz Eduardo da Rocha Soares, no de nº 8 (folha 353 do Apenso nº 3), o fato ocorrido em 2014, consistente

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

no recebimento de, aproximadamente, R\$ 300.000,00 do Grupo Odebrecht, a título de doação ilegal, diz respeito à campanha para a reeleição do investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira ao cargo de Deputado Federal, e não à campanha para Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Portanto, surgem vinculados ao mandato parlamentar desempenhado desde 2011, razão pela qual revelam-se aptos à manutenção da competência do Supremo para supervisão da investigação. Verifiquem mostrar-se desimportante à persistência da competência do Tribunal a circunstância de os delitos haverem sido praticados em mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessivas e ininterruptas reeleições.

Ante o quadro, no que concerne ao fato ocorrido em 2014, cumpre reconsiderar a decisão agravada para assentar a manutenção da competência do Supremo.

Quanto à conduta supostamente cometida no ano de 2010, alusiva ao recebimento de R\$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, observem tratar-se de período em que o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia o cargo de deputado estadual. O Pleno, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, concluiu que o instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e a este, de qualquer forma, ligado. Tendo em vista tratar-se de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal, não surge configurada situação a fazer incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, a implicar a declinação para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ante a caracterização, em tese, do crime disposto no artigo 350 do Código Eleitoral.

No que concerne ao fato relativo ao ano de 2012, consubstanciado no suposto recebimento, por Eduardo Paes, de R\$ 15.000.000,00 a título de doação eleitoral à reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Procuradoria-Geral da República, dizendo haver indicativos de visarem os valores recebidos a atuação do investigado em favor do Grupo

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF



Odebrecht, no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, aponta indícios da prática, em tese, das infrações definidas no artigo 350 do Código Eleitoral e 317 e 333 do Código Penal. No mesmo contexto, ante a função de coordenador da campanha, sustenta que o investigado Pedro Paulo operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento das vantagens indevidas, razão pela qual realça a possível configuração dos delitos versados nos artigos 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1º da Lei nº 9.613/1998.

Os fatos revelam-se desvinculados do mandato de deputado federal atualmente desempenhado pelo investigado Pedro Paulo, não se inserindo na competência do Supremo.

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça Comum.

Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A definição da competência da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

[...]

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem como a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.

Frise-se que essa óptica, já versada pelo Pleno do Supremo anteriormente – conflito de competência nº 7.033, relator ministro Sydney Sanches, e conflito de jurisdição nº 6.070, relator ministro Moreira Alves –, tem sido reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma – embargos declaratórios no agravo regimental na petição nº 6.820, redator do acórdão ministro Ricardo Lewandowski; e agravo regimental no agravo regimental na petição nº 6.694, redator do acórdão ministro Dias Toffoli.

Provejo parcialmente o agravo regimental protocolado pelos investigados para, no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo, e, quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Considerada a remessa, por conexão, à Justiça Eleitoral, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Geral da República, no que voltado à fixação da competência, relativamente ao delito de evasão de divisas, da Justiça Federal.

Supremo Tribunal Federal

INQ 4435 AGR-QUARTO / DF

É como voto.

2
ml